

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 87 / 2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2594/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/412102/96

RECORRENTE: WILSON PEREIRA RODRIGUES E CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. O Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias revela que o contribuinte realizou venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Após exames procedido nos livros e documentos fiscais do estabelecimento acima identificado, encontramos “OMISSÃO DE VENDAS” de mercadorias da Cesta Básica, portanto, com alíquota de 7%, sobre o montante de R\$ 19.570,55 ( Dezenove Mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos ), a preços relativos em dezembro de 1994, sendo o ICMS devido de R\$ 1.369,93 ( Um mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos )”.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º , 2º, XII, 101, I e II, 120, I, 732, 761 a 764, II, cominado com o art. 767, inciso III, letra “b”, do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03/204 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias, os Inventários inicial e final do exercício de 1994 e as planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias.

A empresa solicitou a dilatação do prazo para impugnação, porém não exercitou essa garantia constitucional, por conseguinte, correndo o feito à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal, com base no que ficou demonstrado no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A

Inconformada com a decisão *a quo*, o contribuinte ingressa com recurso alegando que o auditor fiscal não apresentou nenhum levantamento feito nos documentos fiscais que comprovasse a omissão de vendas apresentada no histórico do Auto e que mesmo teria lavrado baseado exclusivamente em fatos imaginários, sem qualquer fundamento legal, apenas para querer mostrar serviço.

A Consultoria Tributária em seu parecer nº 013/2000, opina pela confirmação da decisão singular.

A doutra Procuradoria Geral do Estado, por seu representante legal, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, conforme se vê às fls. 223 dos autos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1994, teria vendido mercadorias da Cesta Básica sem a emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 19.570,55, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Examinando os autos, verifica-se às fls. 06 a 204 que a autoridade fiscal procedendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais da recorrente, elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias e dos inventários inicial e final de 1994.

A recorrente, por sua vez, alegou que a autoridade fiscal não teria apresentado nenhum levantamento feito nos documentos fiscais que comprovasse a omissão de vendas apresentada no histórico do Auto, e que este teria sido lavrado baseado exclusivamente em fatos imaginários, sem qualquer fundamento legal, apenas para querer mostrar serviço.

Nesse tocante, entendo que as referida alegações não merecem acolhida, eis que documentação que serviu de base para a lavratura presente do Auto de Infração foi entregue ao contribuinte, conforme consta nas Informações Complementares de fls. 05 dos autos.

Prosseguindo na análise do feito, cumpre destacar o criterioso trabalho realizado pela autoridade fiscal ao consignar no Auto de Infração o valor de R\$ 19.570,55 ( dezenove mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) pertinente às mercadorias da cesta básica sujeitas à tributação, que foram comercializadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, excluído, pois, o produto feijão ( item 10, do levantamento ), que é isento do imposto.

Por conseguinte, diante do que foi demonstrado no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, restou plenamente configurada a infração aos arts. 120, inciso I, e 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão dos documentos fiscais correspondentes sempre que o contribuinte promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

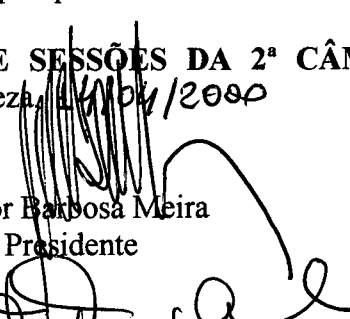


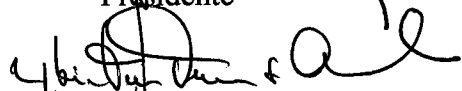
**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **WILSON PEREIRA RODRIGUES E CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 11/04/2000

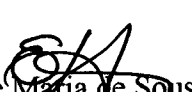
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

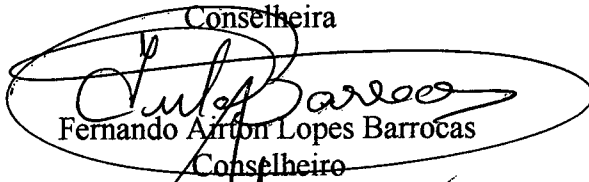
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro Relator

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro